



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.730817/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA/ MILHÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108 (VINCULANTE).

Nos termos da Súmula CARF 108, Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo a parte concomitante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.137 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.730817/2015-98

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA./ MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA., referentes às contribuições sociais previdenciárias patronal (rural) ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), devidas por sub-rogação pela empresa adquirente, incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, não declarada em GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social e não recolhida, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011., no valor consolidado de R\$ 403.528,72.

O Acórdão recorrido, descreveu os fatos do relatório fiscal, conforme transcrição abaixo:

- AI (formulário de autuação de fls. 2/9), no valor de R\$ 532.733,08, consolidado em 5/1/2016, referente a contribuições para a Previdência Social (previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I), incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas (códigos de receita 4863), relativas às competências de 01/2011 a 12/2011.

Durante o procedimento fiscal, por meio da análise dos documentos contábeis, verificou-se que o sujeito passivo adquiriu produto rural *in natura* de produtores rurais pessoas físicas no ano de 2011 (situação evidenciada pelas notas fiscais de entrada e pelos registros contábeis).

Os valores referentes a essas aquisições são fatos geradores da Contribuição Previdenciária em substituição a que incidiria sobre o total da remuneração dos empregados dos produtores rurais pessoa física (conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991).

A empresa, na condição de adquirente de produtos rurais, fica sub-rogada na obrigação dos respectivos produtores rurais pessoas físicas no tocante aos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, como determina os incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1991, artigo 200, § 7º, inciso I.

As contribuições previdenciárias constante deste auto de infração são referentes à parte Patronal (2%).

(...)

Relatório fiscal. Apuração das bases de cálculo.

As bases de cálculos foram identificadas por meio dos registros efetuados na conta contábil nº 21108001 – Produtor Rural, confrontados com a planilha digital fornecida pelo sujeito passivo, na qual foram relacionadas as notas fiscais de entrada de aquisições de produtos rurais *in natura*.

Os valores que serviram de base para o lançamento constam no Demonstrativo de Apuração do AI e estão detalhados, por fornecedor pessoa física, no demonstrativo “Produto Rural - Aquisições de Pessoa Física” que discrimina a competência, o CPF, o nome do produtor, o valor da aquisição (fls. 36/49).

O montante originário do crédito tributário corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições calculadas, apurado mediante aplicação da alíquota correspondente sobre o valor bruto da comercialização dos produtos rurais *in natura* adquiridos de produtor rural pessoa física.

As bases de cálculo objeto do lançamento não foram declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

A decisão de primeira instância conheceu parcialmente a impugnação, pois entendeu que houve concomitância com a esfera administrativa e judicial sob o tema “sub-Rogação do Adquirente da Produção Rural”.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente reiterou argumentos trazidos na defesa de primeira instância,

a) Seja anulado o v. Acórdão recorrido, considerando a evidente distinção dos fundamentos e razões empregados na demanda judicial em curso e na impugnação de fls. 423/436, não se aplicando à espécie à regra estabelecida no art. 87 do Decreto 7.574/2011 e na Súmula CARF nº 1, sendo determinado o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/BSB para que proceda à análise do mérito da peça impugnatória apresentada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, CF, respectivamente;

b) Alternativamente, caso o entendimento de Vossas Excelências seja por não proceder à devolução dos autos à instância de origem, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, com a reforma do v. Acórdão recorrido, em homenagem ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, CF, pelo que reitera os termos da resistência ofertada às fls. 423/436, considerando a inexistência de qualquer previsão na Lei nº 10.256/01, que determine à Recorrente que proceda à retenção e ao posterior recolhimento da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91;

c) não aplicação da taxa de juros sobre a multa.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentados são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

O lançamento refere-se às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação, incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtos rurais pessoas físicas, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica adquirente, na qualidade de sub-rogada, conforme artigos 30, incisos III e IV do mesmo dispositivo legal, no período de 01/2012 e de 03/2012 a 12/2012.

A recorrente contesta a conclusão da DRJ de origem, que entendeu ter havido concomitância ao presente caso, tendo decidido nos seguintes termos:

Depreende-se, contudo, da apreciação das decisões judiciais contidas nos autos do processo nº 0022008-88.2014.4.01.3500 — 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que tal matéria foi suscitada nos autos desse processo judicial que ainda não transitou em julgado. Isso é o que se depreende pela leitura de trecho da sentença com cópia juntada às fls. 17/28:

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e MILHOMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. em face da UNIÃO objetivando, serem desobrigadas da retenção e do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.

Aduzem, em síntese, que: a) suas atividades são a industrialização, o beneficiamento, o processamento e a comercialização de cereais e realizam, na consecução dos seus objetivos sociais, operações de aquisições de produtos agrícolas diretamente de produtores rurais pessoas físicas; b) assim, são obrigadas à retenção e ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção adquirida de empregador rural pessoa física, por força do que estatui o art. 30, III e IV da mesma lei; c) todavia, é inconstitucional e ilegal a exigência; d) vêm deixando de proceder à retenção da referida contribuição e encontram-se na iminência de serem autuadas; e) são partes legítimas para disculir, na qualidade de sub-rogadas, a exigibilidade do Funrural; f) a inconstitucionalidade formal dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 (matéria já enfrentada pelo STF – RE 363.852/MG); g) a inconstitucionalidade material do referido artigo por ofensa ao princípio da equidade; h) ausência de definição, em lei, do fato gerador da contribuição.

A decisão de fls. 60/72 deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Dessa feita, constata-se que, no presente caso, as principais alegações contidas na peça de impugnação estão sendo apreciadas pelo Poder Judiciário.

Já a recorrente não contesta a presente conclusão, enfrentando o mérito da autuação.

Analisando os autos, entendo de igual forma que a matéria não poderia ser objeto de análise, já que houve renúncia quanto fato gerador da presente Autuação, que se encontra se encontra *sub judice*, e ao que se tem notícia dos autos, salvo melhor juízo, o processo está pendente de trânsito em julgado, que por certo não pode estar em julgamento administrativo, tendo em vista a ação judicial manejada pela contribuinte, que por sua vez afeta a Súmula CARF 01, assim transcrita:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, o procedimento fiscal para apurar o crédito tributário devido deve ser realizado para fins de evitar a decadência.

Portanto, independente da ação judicial iniciada pelo contribuinte, a iniciativa do fisco é de evitar possíveis perdas de créditos públicos, já que se a ação judicial terminar desfavorável á contribuinte, poderá ocorrer a perda do prazo para buscar o débito tributário devido.

Contudo, das alegações da recorrente verificou-se que a ação judicial versa sobre inexistência de fundamentação legal da exigência fiscal, onde aduz que o Funrural foi lançado como contribuição social exigida do produtor rural por força da **Lei 10.256/01**, que deu nova redação ao *caput* do art. 25, da Lei 8.212/91.

Conforme o relatório fiscal, a acusação fiscal se dá em razão dos artigos. 25 e o 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e a recorrente é o responsável tributário pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtos rurais dos Segurados Especiais e Produtores Rurais Pessoa Física, por sub-rogação.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Alega o recorrente que os juros de mora sobre a multa de ofício não deveria persistir, uma vez que incabível ao caso.

Após considerável debate sobre o tema nesse tribunal, foi pacificado a questão por meio da súmula CARF n.º 108, *in verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, são devidos os juros de mora sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso Voluntário, para não conhecer da matéria concomitante, em razão da súmula CARF 01, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator